

## **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1031306**

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Angelândia  
**Parte:** João Paulo Batista de Souza  
**Referência:** Edital N. 01/2017  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### **EMENTA**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CRISE FINANCEIRA. REGULARIDADE. LIMITAÇÃO À FORMA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA FINS DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS EDITAIS DO TCEMG COMO PARÂMETRO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA. ERRO MATERIAL QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Havendo erro na descrição das atribuições do cargo e não sendo mais possível a retificação, deverá a Administração Municipal observar a legislação municipal no exercício das atividades pelos candidatos aprovados.
2. É irregular a ausência de especificação dos exames médicos exigidos para a posse por violação aos princípios da transparência e da publicidade.

### **Segunda Câmara**

**33ª Sessão Ordinária – 22/11/2018**

### **I – RELATÓRIO**

Nos presentes autos encontra-se em análise o Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Angelândia, para preenchimento de vagas do seu quadro de servidores.

Os autos foram remetidos à unidade técnica que apontou insuficiência da instrução processual, fls. 11/17, razão pela qual foi determinada a intimação do responsável, fl. 19, para que encaminhasse os documentos faltantes.

Em resposta, o gestor trouxe aos autos a documentação acostada às fls. 28/146, examinada pela unidade técnica às fls. 148/153, bem como pelo Ministério Público junto ao Tribunal às fls. 155/156.

Embora citado, o gestor permaneceu inerte conforme certidão de fl. 160.

Remetidos os autos ao órgão ministerial, foi emitido o parecer conclusivo de fls. 161/163v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, após análise da minuta da retificação apresentada pelo gestor municipal, concluiu seu estudo identificando irregularidades remanescentes concernentes a: (i) erro quanto à descrição das atribuições do cargo de Agente Administrativo; (ii) falta de demonstração de situação excepcional que justifique a utilização de cadastro de reserva; (iii) limitação à forma de comprovação da hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição; e (iv) falta de especificação dos exames médicos necessários para posse do candidato aprovado.

Foi identificada no item (i) divergência entre o Anexo I do edital e a Lei n. 321/2014 concernente às atribuições do cargo de Agente Administrativo. Enquanto o primeiro indica o exercício de atividade qualificada de grande complexidade, a legislação local estabelece baixa complexidade das atividades.

Tendo em vista a homologação do certame, inócua a determinação de retificação do instrumento convocatório. No entanto, determino que a Administração observe a lei municipal quanto às atribuições do cargo de Agente Administrativo.

No tocante ao item (ii), a utilização do cadastro de reserva, justificado pelo responsável em razão da indisponibilidade financeira e da política municipal de redução de despesas em meio à constante queda nas receitas do Município, em que pese reiteradas decisões desta Corte no sentido da impossibilidade da utilização indiscriminada do cadastro de reservas, bem como a ausência de comprovação da existência de situação excepcional, é notória a crise financeira pela qual passam os municípios mineiros, agravada pela incerteza dos repasses estaduais.

Nesta seara, identifica-se mais de 160 ações em curso, ajuizadas pela Associação dos Municípios Mineiros visando a assegurar o cumprimento pelo Estado dos prazos de repasse da cota-parte do ICMS devido aos municípios.

É evidente que o referido confisco afeta de forma grave a autonomia dos municípios mineiros. Ademais, o fato de que o Poder Judiciário, em primeira instância, tem proferido decisões para os dois lados amplia a instabilidade financeira destes entes.

Desse modo, tendo em vista a situação fática, excepcional, vivenciada pela municipalidade, considero, **na hipótese concreta examinada**, regular a utilização do cadastro de reservas no concurso em apreço. Contudo, cessada a situação ora narrada, recomendo que nos próximos concursos a serem deflagrados pela Prefeitura Municipal somente seja utilizado o referido cadastro se demonstrada situação excepcional, objetiva e concreta que o justifique.

Foi apurada, ainda, a (iii) limitação à forma de comprovação da hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição. A Administração Municipal alegou que se fosse exigida apenas declaração de próprio punho não haveria como verificar a veracidade das alegações.

De fato, apenas a declaração do candidato seria de difícil verificação pela empresa organizadora, podendo gerar desequilíbrio econômico financeiro no contrato e até configurar renúncia de receita por parte da Administração. Lado outro, configura restrição de acesso aos cargos públicos exigir, para a concessão da isenção, que o candidato esteja desempregado ou

inscrito no CadÚnico<sup>1</sup>, sendo razoável que se faculte aos candidatos que, por razões de limitação de ordem financeira, não pudessem arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem comprometimento do sustento próprio e de sua família, possam realizar a devida comprovação por qualquer meio legalmente admitido.

No entanto, o Prefeito Municipal alegou que o próprio TCEMG, ao publicar o edital n. 01/2014 para provimento do cargo de Auditor, e o edital n. 01/2017 para provimento do cargo de Conselheiro Substituto, previu os mesmos critérios utilizados pelo certame em análise para concessão da isenção.

Assim, ainda que esta relatoria considere restritivos os critérios utilizados para concessão da isenção da taxa de inscrição e, ainda que no edital do concurso n. 01/2018 do TCEMG deflagrado para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo tenha havido ampliação destes critérios, considerando que o Município de Angelândia, quando da deflagração do concurso 01/2017, utilizou os editais do TCEMG 01/2014 e 01/2017 como parâmetro, deixo de aplicar multa ao gestor municipal e recomendo que nos próximos concursos seja concedida a isenção nos termos acima dispostos.

Por fim, no que se refere à (iv) falta de especificação dos exames médicos necessários para posse, verifico não ter sido atendida a alteração sugerida pela unidade técnica para especificação dos exames médicos a fim de cientificar os candidatos de todas as condições exigidas para a posse, em observância aos princípios que regem a administração pública.

Deste modo, tendo em vista que a retificação do edital, apontada como necessária pela unidade técnica, revela-se destituída de efetividade diante da homologação do certame, aplico multa ao gestor municipal pela inércia em adotar providências necessárias à adequação do instrumento convocatório.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em razão da manutenção de cláusulas editalícias irregulares no edital do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017, concernentes (i) à fixação das atribuições do cargo de Agente Administrativo em descompasso com Lei Municipal n. 321/2014 e (ii) à falta de especificação dos exames médicos exigidos para posse, em inobservância aos princípios da transparência e publicidade, manifesto-me pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Angelândia, Sr. João Paulo Batista de Souza no valor total de R\$1.000,00 (mil reais), sendo R\$500,00 referentes a cada irregularidade apontada.

No tocante às atribuições do cargo de Agente Administrativo, determino que a Administração Municipal observe a complexidade estabelecida pela legislação municipal.

Por fim, recomendo ao gestor municipal que os apontamentos desta Corte sejam observados quando da deflagração de futuros procedimentos seletivos com vistas a evitar a reincidência das incorreções verificadas no edital ora analisado.

---

<sup>1</sup> Pessoas em situação de rua; famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; famílias com renda mensal total de até três salários mínimos; ou famílias com renda maior que três salários mínimos, desde que o cadastramento esteja vinculado à inclusão em programas sociais nas três esferas do governo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** aplicar multa ao Prefeito Municipal de Angelândia, Sr. João Paulo Batista de Souza, no valor total de R\$1.000,00 (mil reais), sendo R\$500,00 para cada uma das irregularidades no edital do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2017, concernentes: **(i)** à fixação das atribuições do cargo de Agente Administrativo em descompasso com Lei Municipal n. 321/2014; e **(ii)** à falta de especificação dos exames médicos exigidos para posse, em inobservância aos princípios da transparência e da publicidade; **II)** determinar que a Administração Municipal observe a complexidade estabelecida pela legislação municipal, no tocante às atribuições do cargo de Agente Administrativo; **III)** recomendar ao gestor municipal que observe os apontamentos desta Corte quando da deflagração de futuros procedimentos seletivos, com vistas a evitar a reincidência das incorreções verificadas no edital ora analisado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de novembro de 2018.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

sf/mp/ms

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência